



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

LEI Nº 302/2015

**CRIA O SERVIÇO MUNICIPAL DE
VIGILÂNCIA AMBIENTAL - SEMUVAM, NO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO BURICÁ-RS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTÔNIO SÉRGIO DE VARGAS MOTA, Prefeito Municipal de Boa Vista do Buricá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Considerando procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instruído pela Política Nacional de Meio Ambiente, conforme a Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 88.351, de 01 de junho de 1983 e alterada pelo Decreto Federal nº 99.274 de 06 de junho de 1990. Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94 em consonância do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, e a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, Artigo 6º onde será de competência do órgão ambiental municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento ou por convênio, observada a Lei 9.519 de 21 de janeiro de 1992, que institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e Lei Estadual 10.350, Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011, cria-se o Serviço Municipal de Vigilância Ambiental - SEMUVAM, de competência do Município de Boa Vista do Buricá, executado pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 2º - A Vigilância Ambiental será exercida em todo o território do Município de Boa Vista do Buricá, em relação às condições ambientais a serem preenchidas pelas atividades e estabelecimentos geradores de poluentes ambientais.

Artigo 3º - A implantação do Serviço Municipal de Vigilância Ambiental - SEMUVAM obedecerá a estas normas, em consonância com as prioridades de promoção, proteção e recuperação do meio ambiente em sua integralidade bem como a vigilância ambiental no que tange aos desmatamentos, crimes ambientais e ações de interesse individual e / ou coletivo.

Artigo 4º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sob a vigilância e acompanhamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente fazer cumprir estas normas e também outras que venham a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Vigilância Ambiental dos estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta Lei.

Artigo 5º - Os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais os quais promovam impacto local ao meio ambiente, obrigatoriamente deverão requerer licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação – LO. No caso do empreendimento já estar em operação deverá ser

requerida a Licença de Regularização de Operação, apresentando à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a documentação por esta requerida.

Parágrafo Único - Impactos ambientais considerados de caráter regional, continuarão sob vigilância dos órgãos estaduais.

Artigo 6º - A vigilância ambiental realizada pelo SEMUVAM, deverá ser de forma permanente.

Artigo 7º - Os estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos de origem animal e/ou vegetal deverão atender aos padrões definidos e previstos pela legislação em vigor.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos registrados no SEMUVAM ficam sujeitos aos procedimentos de licenciamento ambiental, contidas no artigo 10 da Resolução 237 de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA.

CAPÍTULO II **DA APROVAÇÃO DO PROJETO E OBTENÇÃO** **DE LICENCIAMENTOS**

Artigo 8º - Os estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos de origem animal e /ou vegetal, recursos hídricos e emissores de poluente, de impacto local, os quais estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Estadual, estabelecidos por resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente, obrigar-se-ão ao licenciamento ambiental junto ao SEMUVAM.

Artigo 9º - Os estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais sujeitas a licenciamento ambiental municipal a que se refere o artigo 8º receberão número de licença.

§ 1º - Esta numeração obedecerá aos códigos de ramo de numeração presentes nas resoluções do Consem que indicam as atividades de impacto local, sujeitas ao licenciamento ambiental. A numeração das licenças seguirá numeração própria fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com cada ramo de atividade, definidas por decreto municipal.

§ 2º - O número da licença constará, obrigatoriamente, na LP, LI, LO, nos Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, certificados e demais documentos.

§ 3º - Por ocasião da concessão do número de licença, será fornecido o respectivo Licenciamento, no qual constará o nome da empresa ou proprietário, atividade, localização do estabelecimento, área utilizada, condições e restrições à atividade, classificação da atividade, prazo de validade e outros elementos julgados necessários.

Artigo 10 - O processo de obtenção de licenças, junto ao SMAMA, será encaminhado, através da seguinte documentação:

- 1- Requerimento de Licenciamento Ambiental dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do município de Boa Vista do Buricá;
- 2- Formulário de Licenciamento Ambiental devidamente preenchido, bem como as solicitações em anexo, dependendo de cada atividade a ser licenciada;
- 3- Documento de propriedade do local ou contrato de locação ou arrendamento.

§ 1º - Laudos, projetos, documentos e plantas inclusas na documentação deverão conter carimbo e assinatura do(s) profissional(ais) responsável(is), com o número de registro no seu respectivo Conselho Profissional e acompanhados da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 2º -- Fica a cargo do Serviço Municipal de Vigilância Ambiental de Meio Ambiente – SEMUVAM, divulgar em tempo oportuno, Instruções e Normas Técnicas para Licenciamento de Estabelecimentos e Atividades no mesmo;

§ 3º - Fica a cargo do Serviço Municipal de Vigilância Ambiental – SEMUVAM, divulgar em tempo oportuno, Critérios Técnicos referentes a localização e a disposição de resíduos e dejetos provenientes de estabelecimentos e atividades, baseados em acordo com o desenvolvimento científico e tecnológico, pesquisas realizadas e reconhecidas , bem como a necessidade de preservação da qualidade ambiental.

Artigo 11 - Aprovados os preliminares de localização do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, o requerente receberá uma Licença Prévia – LP.

Artigo 12 - De posse da LP, deverá ser solicitada uma Licença de Instalação – LI, autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações do Projeto de Execução já aprovado.

Artigo 13 - Após o encerramento das obras, e as verificações necessárias, observados, os equipamentos e mecanismos de controle da poluição previstos nos projetos e nas LP e LI, será emitida uma Licença de Operação - LO.

§ 1º - Após deferidas as devidas licenças, compete ao SEMUVAM o acompanhamento no que tange ao impacto ambiental do estabelecimento ou atividade;

§ 2º - Será emitido após a solicitação de renovação, realizada a vistoria e as devidas avaliações pelos agentes do SEMUVAM, de quatro em quatro anos, a renovação da Licença de Operação – LO.

Art. 14 - As atividades em funcionamento, as quais não obtiveram as Licenças Prévias e de Instalação deverão solicitar a Licença de Regularização de Operação - LRO, porém ficam sujeitas a aplicação das penalidades previstas em lei e ao atendimento dos critérios e exigências das fases de localização e implantação, conforme a Lei Federal nº 6.938 de 31/08/81, regulamentada pelo decreto nº 88.351, de 01/06/83 e alterada pelo Decreto Federal nº 99.274 de 06/06/90.

Artigo 15 - Para obtenção das licenças de LP, LI, LO ou LRO supra discriminados, deverá ser apresentado comprovante de pagamento dos custos de Serviços de Licenciamento Ambiental conforme tabela constante nos Anexos da presente Lei.

Parágrafo Único. - Os valores arrecadados deverão ser rateados e creditados em conta especial do Fundo Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo dividida em partes iguais.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL**

Artigo 16 - O SEMUVAM disporá de pessoal de nível técnico e administrativo, em número adequado à realização da Vigilância Ambiental, obedecendo a legislação vigente.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente proporcionará treinamento de seu pessoal, sob a supervisão e apoio da Fundação de Proteção Ambiental – FEPAM, Secretaria da Agricultura e Abastecimento, Ministério da Agricultura e Abastecimento e outros órgãos ambientais.

Artigo 17 - O SEMUVAM disporá de meios para registro, compilação dos dados estatísticos referentes ao impacto ambiental e emissão de relatórios de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA e outros dados que porventura se tornem necessários.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS PARA EMISSÃO DE LICENÇAS, VALIDADE DE LICENÇAS E VALORES A SEREM EFETUADOS

Artigo 18 – Serão estabelecidos prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA / RIMA e ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único: A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos do empreendedor.

Artigo 19 – Cabe ao SEMUVAM estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo Cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 1 (um) ano, não podendo ser renovada;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo Cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no máximo 4 (quatro) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II;

§ 2º - Poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Artigo 20 – As custas de análise para a obtenção da licença ambiental estão previstas nas tabelas anexas, parte integrante da presente Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único: O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no Caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Artigo 22 - A análise, estudo do processo de licenciamento ambiental, emissão de parecer técnico, deferimento ou indeferimento dos licenciamentos ambientais bem como emissão de licenças serão realizados por profissional legalmente habilitado, de acordo com sua formação profissional, designado responsável técnico perante o Serviço Municipal de Vigilância Ambiental.

Parágrafo único: Todo e qualquer parecer a que se refere o Caput deste artigo, desde que não emitida por servidor do município, deverão estar acompanhados do registro profissional com RT do responsável técnico.

Artigo 23 - O modelo oficial de licença ambiental, ou outros documentos necessários, serão estipulados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 24 - Para realizar os serviços de Vigilância Ambiental, o SEMUVAM organizará isoladamente, ou em conjunto com outros órgãos públicos, os serviços de fiscalização. Nesta inspeção exigir-se-á a comprovação do licenciamento ambiental do estabelecimento ou atividade.

Artigo 25 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na implantação e execução do presente regulamento, serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 26 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 27 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 28 - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 061 de dezembro de 2006; 061 de 16 de outubro de 2007; 17 de 05 de abril de 2011; lei 153 de 17 de junho 2014, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO BURICÁ,
AOS 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

ANTÔNIO SÉRGIO DE VARGAS MOTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

VANDERLEI DIMAS HOELSCHER
Secretário Municipal da Administração

ANEXO I

VALORES FIXADOS PARA LICENCIAMENTOS do SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL S E M U V A M (EM URM).

Os valores serão aplicados em função do potencial de poluição da atividade ou estabelecimento, conforme classificação da potencialidade poluidora de atividades, publicadas nas resoluções do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente e do CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente do município de Boa Vista do Buricá.

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (EM URM)															
PORTE	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL		
Grau / Lic	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	10,00	17,00	22,00	27,00	33,00	44,00	34,00	52,00	86,00	43,00	54,00	87,00	54,00	75,00	100,00
LI	38,00	46,00	59,00	76,00	92,00	119,00	97,00	148,00	237,00	121,00	165,00	237,00	145,00	200,00	255,00
LO	19,00	32,00	51,00	19,00	38,00	65,00	49,00	105,00	204,00	60,00	116,00	204,00	77,00	180,00	230,00
LRO	30,00	40,00	55,00	50,00	60,00	75,00	70,00	80,00	90,00	90,00	100,00	110,00	110,00	120,00	130,00

EM URM

Legenda

TIPO DE LICENÇA

LP – LICENÇA PRÉVIA

LI – LICENÇA DE INSTALAÇÃO

LO – LICENÇA DE OPERAÇÃO

LRO – LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

GRAU DE POLUIÇÃO

B - Baixo

M - Médio

A - Alto

ANEXO II

VALORES FIXADOS PARA LICENCIAMENTOS DA SUINOCULTURA EM TERMINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO BURICÁ.

PORTE	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL		
	Grau / Lic	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M
LP	70,00			70,00			70,00			70,00			70,00		
LI	70,00			70,00			70,00			70,00			70,00		
LO	0,25*A														
LRO	LP + LI + LO														

PARA A LICENÇA DE OPERAÇÃO O VALOR SERÁ CALCULADO MULTILICANDO-SE O NÚMERO DE ANIMAIS A SEREM ALOJADOS (A) POR 0,25 URM.

LEGENDA

A: NÚMERO DE ANIMAIS.

URM: UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL.

TIPO DE LICENÇA

GRAU DE POLUIÇÃO

A: ALTO

LP: LICENÇA PRÉVIA

LI: LICENÇA DE INSTALAÇÃO

LO: LICENÇA DE OPERAÇÃO

LRO: LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO.

ANEXO III
VALORES DE OUTROS DOCUMENTOS E LICENÇAS

DOCUMENTO	VALOR
DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO	15 URM.
CERTIDÃO NEGATIVA AMBIENTAL	15 URM.
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	30 URM.
DECLARAÇÃO AMBIENTAL	15 URM.
ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTO LICENCIATÓRIO	15 URM

ANEXO IV

TABELA DE VALORES DAS LICENÇAS AMBIENTAIS DE ATIVIDADES DIVERSAS (EM URM)

RAMO	RAMO_DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	POTE NCIAL POLUI DOR	MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	PORT E EXCE PCION AL	LP	LI	LO	LRO
520-00	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS MINERADAS	Área total em ha	Médio	De 0 até 5					250	250	250	750
530-06	LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL A CÉU ABERTO, COM USO DE EXPLOSIVOS, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Área requerida ao DPNM em ha	Alto	De 0 até 5					250	250	250	750
530-07	LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL A CÉU ABERTO, SEM USO DE EXPLOSIVOS, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Área requerida ao DPNM em ha	Alto	De 0 até 5					250	250	250	750
530-08	LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL A CÉU ABERTO, COM USO DE EXPLOSIVOS, SEM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Área requerida ao DPNM em ha	Alto	De 0 até 5					250	250	250	750
530-09	LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL A CÉU ABERTO, SEM USO DE EXPLOSIVOS, SEM BRITAGEM E COM	Área requerida ao DPNM em ha	Médio	De 0 até 5					250	250	250	750

	RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA											
530-11	LAVRA DE ARGILA- A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Área requerida ao DPNM em ha	Médio	De 0 até 5					250	250	250	750
1010-21	BRITAGEM	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250					250	250	250	750
1030-10	FABRICAÇÃO DE TELHAS/TIJOLOS/OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO, COM TINGIMENTO	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	60	60	370
1030-20	FABRICAÇÃO DE TELHAS/TIJOLOS/OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO, SEM TINGIMENTO	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000			250	60	60	370
1051-00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS/ORNATOS/ESTRUTURAS/PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO, CONCRETO, GESSO	Área útil em m ²	Baixo	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000	De 10000,01 a 40000		250	60	60	370
1053-00	USINA DE PRODUÇÃO DE CONCRETO	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000			250	60	60	370
1061-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370
1112-10	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE FERRO E AÇO/FORJADOS/ARAMES/RELAMINADOS	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750
1112-20	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE OUTROS METAIS	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750

1112-21	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE ALUMÍNIO	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750
1121-10	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/RECIPIENTES/OUTROS METÁLICOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750
1121-20	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/RECIPIENTES/OUTROS METÁLICOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750
1121-30	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/RECIPIENTES/OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO PINCEL)	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	30	370
1121-40	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/RECIPIENTES/OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	30	370
1121-50	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/RECIPIENTES/OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,1 a 10000			250	60	30	370

1123-10	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750
1123-20	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750
1123-30	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370
1123-40	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370
1123-50	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000			250	60	60	370
1124-10	FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E ARTEFATOS DE ARAMADOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750
1124-20	FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E ARTEFATOS DE ARAMADOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750
1124-30	FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E ARTEFATOS DE ARAMADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370

1124-40	FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E ARTEFATOS DE ARAMADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370
1124-50	FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E ARTEFATOS DE ARAMADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000			250	60	60	370
1125-10	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	60	60	370
1125-20	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750
1125-30	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370
1125-40	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370
1125-50	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000			250	60	60	370

1411-10	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS/CAMIONETES (INCLUSIVE CABINE DUPLA)	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
1411-20	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE CAMINHÕES, ÔNIBUS	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
1411-30	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE MOTOS, BICICLETAS, TRICICLOS, ETC	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
1415-00	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE TRATORES E MAQUINAS DE TERRAPLANAGEM	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
1510-10	SERRARIA E DESDOBRAMENTO COM TRATAMENTO DE MADEIRA	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
1520-10	PRESERVAÇÃO DE MADEIRA	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
1520-30	OUTROS BENEFICIAMENTOS E/OU TRATAMENTO DE MADEIRA	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750
1540-00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/ESTRUTURAS DE MADEIRA (EXCETO MÓVEIS)	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370
1540-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BAMBU/VIME/JUNCO/PALHA TRAÇADA (EXCETO MÓVEIS)	Área útil em m ²	Baixo	De 0,01 a 99999999					250	60	60	370

1611-10	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNC O, COM ACESSÓRIO DE METAL, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750
1611-20	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNC O, COM ACESSÓRIO DE METAL, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750
1611-30	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNC O, COM ACESSÓRIO DE METAL, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370
1611-40	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNC O, COM ACESSÓRIO DE METAL, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370
1611-50	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNC O, COM ACESSÓRIO DE METAL, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000			250	60	60	370
1612-10	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNC O SEM ACESSÓRIO DE METAL, COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370

1612-20	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNC O SEM ACESSÓRIO DE METAL, COM PINTURA A PINCEL	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370
1612-30	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/BAMBU/VIME/JUNC O SEM ACESSÓRIO DE METAL, SEM PINTURA	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000			250	60	60	370
1620-10	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750
1620-20	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750
1620-30	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370
1620-40	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000			250	60	60	370
1630-10	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS MOLDADOS DE MATERIAL PLÁSTICO, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250					250	250	250	750
1630-20	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS MOLDADOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000			250	60	60	370
1820-00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS/ARTEFATOS DIVERSOS DE BORRACHA	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750

1840-00	RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370
2020-30	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA/POLIMENTO/DESINFEÇÃO	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
2020-41	MISTURA DE FERTILIZANTES	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370
2230-00	FABRICAÇÃO DE DETERGENTES	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
2310-10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
2310-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370
2310-21	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, COM IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
2310-22	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE SEM IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil em m ²	Baixo	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000			250	60	60	750

2420-10	FIAÇÃO E/OU TECELAGEM, COM TINGIMENTO	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
2420-20	FIAÇÃO E/OU TECELAGEM, SEM TINGIMENTO	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000			250	60	60	370
2430-10	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, COM TINGIMENTO	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
2430-20	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, SEM TINGIMENTO	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000			250	60	60	370
2440-00	FABRICAÇÃO DE ESTOPA/MATERIAL PARA ESTOFO	Área útil em m ²	Baixo	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000			250	60	60	370
2510-00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
2512-00	ATELIER DE CALÇADOS	Área útil em m ²	Baixo	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	60	60	370
2520-10	FABRICAÇÃO DE VESTUÁRIO	Área útil em m ²	Baixo	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000	De 10000,01 a 40000		250	60	60	370
2520-12	MALHARIA (SOMENTE CONFECÇÃO)	Área útil em m ²	Baixo	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000	De 10000,01 a 40000		250	60	60	370

2530-10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO, COM TINGIMENTO	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
2530-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO, SEM TINGIMENTO	Área útil em m ²	Baixo	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000	De 10000,01 a 40000		250	60	60	370
2540-00	TINGIMENTO DE ROUPA/ PEÇA/ ARTEFATOS DE TECIDO	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
2550-00	ESTAMPARIA/OUTRO ACABAMENTO EM ROUPA/ PEÇA/ TECIDOS/ ARTEFATOS DE TECIDO, EXCETO TINGIMENTO	Área útil em m ²	Baixo	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000	De 10000,01 a 40000		250	250	250	750
2615-00	OUTRAS OPERAÇÕES DE BENEFICIAMENTO DE GRÃOS	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000	De 2000,01 a 10000			250	60	60	370
2621-11	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE BOVINOS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370
2621-12	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE BOVINOS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370
2621-21	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE SUINOS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370

2621-22	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE SUINOS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370
2621-31	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE AVES E OU COELHOS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370
2621-32	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE AVES E OU COELHOS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370
2621-41	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE BOVINOS E SUÍNOS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370
2621-42	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE BOVINOS E SUÍNOS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370
2621-51	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE OUTROS ANIMAIS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370
2621-52	MATADOUROS/ABATEDOUROS DE OUTROS ANIMAIS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370

2622-10	FABRICAÇÃO DE DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL E FRIGORÍFICOS SEM ABATE	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370
2622-20	FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370
2623-10	FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA/FARINHA DE OSSO/PENA/ALIMENTOS PARA ANIMAIS COM COZIMENTO E OU COM DIGESTÃO	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370
2623-20	FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA/FARINHA DE OSSO/PENA/ALIMENTOS PARA ANIMAIS COM COZIMENTO E OU SEM DIGESTÃO (SOMENTE MISTURA)	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370
2625-20	FABRICAÇÃO DE QUEIJOS	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370
2625-30	PREPARAÇÃO DE LEITE, INCLUSIVE PASTEURIZAÇÃO.	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000.				250	60	60	370
2625-40	POSTO DE RESFRIAMENTO DE LEITE	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 250	De 250,01 a 2000				250	250	250	750
3012-00	SERVIÇOS DE TORNEARIA/FERRARIA/SERRALHERIA	Área útil em m ²	Baixo	De 0 a 99999999					250	60	60	370

3412-00	CEMITÉRIO	Área útil em m ²	Baixo	De 0 a 2	De 2,01 a 5	De 5,01 a 10	De 10,01 a 25	De 25,01 a 999999	250	250	250	750
3414-40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS: LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTO-UNIFAMILIAR (INCLUSÃO DA ETE, QUANDO COUBER, E SUAS LICENÇAS CORRESPONDENTES)	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 5	De 5,01 a 20				250	60	60	370
3414-50	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS: LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTO-PLURIFAMILIAR PRÉDIOS DE APARTAMENTOS (INCLUSÃO DA ETE, QUANDO COUBER, E SUAS LICENÇAS CORRESPONDENTES)	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 5					250	60	60	370
3414-60	CONDOMÍNIOS POR UNIDADE AUTÔNOMA/FRAÇÃO IDEAL HORIZONTAL (INCLUSÃO DA ETE QUANDO COUBER)	Área útil em m ²	Médio	De 0 a 5	De 5,01 a 10	De 10,01 a 20			250	60	60	370
3414-70	CONDOMÍNIOS POR UNIDADE AUTÔNOMA/FRAÇÃO IDEAL VERTICAL PRÉDIOS DE APARTAMENTO (INCLUSÃO DA ETE QUANDO COUBER)	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 5					250	60	60	370
3415-10	DISTRITO/LOTEAMENTO INDUSTRIAL/POLO INDUSTRIAL	Área útil em m ²	Alto	De 0 a 5	De 5,01 a 10				250	60	60	370

3451-10	RODOVIA MUNICIPAL	Comprimento (km)	Alto	De 0 a 99999999					250	60	60	370
3462-00	CANALIZAÇÃO PARA DRENAGEM PLUVIAL URBANA	Comprimento (km)	Médio	De 0 a 99999999					250	250	250	750
3463-10	CANALIZAÇÃO DE CURSOS DE ÁGUA EM ÁREA URBANA	Comprimento (km)	Alto	De 0 até 2					250	250	250	750
3511-10	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM BARRAGEM	área de alague (ha)	Alto	de 0 a 10					250	250	250	750
3511-20	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA SEM BARRAGEM	População atendida (nº hab)	Médio	De 0,001 a 25000	De 25001 a 50000				250	250	250	750
3514-10	LIMPEZA DE CANAIS URBANOS	Comprimento	Baixo	De 0 a 500	De 501 a 1000	De 1001 a 2000	De 2001 a 5000		250	250	250	750
3514-20	DESASSOREAMENTO DE CURSO D'ÁGUA DORMENTE (EXCETO ATIVIDADE AGROPECUÁRIA)	m³	Alto	Até 50					250	250	250	750
3514-21	DESASSOREAMENTO DE CURSO D'ÁGUA CORRENTE- limpeza e dragagem (EXCETO ATIVIDADE AGROPECUÁRIA)	m³	Alto	Até 50					250	250	250	750
3541-12	CENTRAL DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS DE PODA	Quantidade de resíduo ton./dia	Baixo	De 0 a 1	De 1 a 5	De 20 a 50	De 50 a 99999999		250	60	60	370

3544-10	ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - RSCC	m ³ /dia	Baixo	De 0 até 25	De 25,01 a 100	De 100,01 a 300	De 300,01 a 1000	De 1000 a 99999999	250	250	250	750
3545-00	CLASSIFICAÇÃO/SELEÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO (inclusive transbordo) - RSU	Área útil (m ²)	Médio	De 0 a 99999999					250	250	250	750
4140-00	SHOPPING CENTER/ SUPERMERCADO	Área útil (m ²)	Baixo	De 0 a 99999999					250	60	60	370
4750-10	DEPÓSITO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP (sem manipulação) (código ONU 1075)	Área útil (m ²)	Médio	De 0 a 99999999					250	250	250	750
4751-20	DEPOSITO/COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS (BASES DE DISTRIBUIÇÃO)	Área útil (m ²)	Médio	De 0 a 1000	De 1000,0001 a 5000	De 5000,0001 a 10000	De 10000,0001 a 20000		250	60	60	370
4810-00	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES	Comprimento (Km)	Baixo	De 0 a 99999999					250	60	60	370
5110-00	HOTEL/POUSADA	Área útil (m ²)	Baixo	De 0 a 99999999					250	60	60	370
5130-00	RESTAURANTE/REFEITÓRIO/ LANCHONETE/QUIOSQUE/TRA ILER FIXO	Área útil (m ²)	Baixo	De 0 a 99999999					250	60	60	370
5210-00	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS/ APARELHOS/ UTENSÍLIOS/ PEÇAS/	Área útil (m ²)	Baixo	De 0 a 99999999					250	60	60	370

	ACESSÓRIOS											
5220-00	OFICINA MECÂNICA/ CENTRO DE DESMANCHE DE VEÍCULOS (CDV)/ CHAPEAÇÃO E PINTURA	Área útil (m ²)	Médio	De 0 a 99999999					250	60	60	370
5230-00	ESTOFARIA- REFORMAS DE ESTOFADOS EM GERAL ESTOFARIA	Área útil (m ²)	Baixo	De 0 a 99999999					250	60	60	370
5290-00	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS/ APARELHOS/ UTENSÍLIOS/ PEÇAS/ ACESSÓRIOS	Área útil (m ²)	Baixo	De 0 a 99999999					250	60	60	370
5610-00	ESCOLA/ CRECHE	Área útil (m ²)	Baixo	De 0 a 99999999					250	60	60	370
5710-20	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS/ BIOLÓGICAS/ CLÍNICAS TOXICOLÓGICAS	Área útil (m ²)	Médio	De 0 a 50	De 50,01 a 251	De 251,01 a 1001			250	60	60	370
3111-00	ÁREA DE LAZER (CAMPING/ BALNEÁRIO/ PARQUE TEMÁTICO)	Área útil (m ²)	Médio	De 0 a 5					250	60	60	370
8110-10	HOSPITAIS SEM PROCEDIMENTOS COMPLEXOS	Nº de leitos	Médio	De 0 a 20	De 21 a 49	De 50 a 149	De 150 a 299	De 300 a 99999999	250	60	60	370

8111-00	CLÍNICAS MÉDICAS COM PROCEDIMENTOS COMPLEXOS	Área útil (m ²)	Médio	De 0 a 100	De 100,01 a 500	De 500,01 a 1000			250	60	60	370
8111-10	CLÍNICAS MÉDICAS SEM PROCEDIMENTOS COMPLEXOS	Área útil (m ²)	Médio	De 0 a 100	De 100,01 a 500	De 500,01 a 1000	De 1000,01 a 5000	De 5000,01 a 99999999	250	60	60	370
8210-00	HOSPITAIS/CLÍNICAS VETERINÁRIAS	Área útil (m ²)	Baixo	De 0 a 100	De 100,01 a 500	De 500,01 a 1000	De 1000,01 a 5000	De 5000,01 a 99999999	250	60	60	370
9110-00	INSTITUIÇÃO RELIGIOSA/TEMPLO/CAPELA	Área útil (m ²)	Baixo	De 0 a 99999999					250	60	60	370
9210-10	CENTRO ESPORTIVO E/OU RECREATIVO/ ESTÁDIO	Área útil (m ²)	Baixo	De 0 a 99999999					250	60	60	370
9220-00	PISCINA DE USO COLETIVO	Área útil (m ²)	Baixo	De 0 a 99999999					250	60	60	370

LEGENDA:

LP: LICENÇA PRÉVIA

LI: LICENÇA DE INSTALAÇÃO

LO: LICENÇA DE OPERAÇÃO

LRO: LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO.

